



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Notícia de Fato

Registro: 001955-029/2024

Área: Meio Ambiente Urbanístico

Requerente:
Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso - Rua 4, Quadra 11, N°
237 - Centro Político Administrativo

Assunto:
Área De Preservação Permanente

Requerido:
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

Assunto:
Área De Preservação Permanente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Gerado em: sexta-feira, 13/12/2024 17:10:16

Protocolo 001955-029/2024

Dr. João Ribeiro da Mota

1ª Prom. de Just. Cível - Nova Xavantina

Instância: 1ª instância

Data Entrada: 12/12/2024 14:30:18

Data Instauração: 12/12/2024

Nº único:

Processo:

Nº Inquérito:

Nº Processo Origem:

Comarca: Nova Xavantina

Número Protocolizadora:

Código TJ/Apolo:

Número Ouvidoria:

Protocolo Eletrônico: Sim

E-mail Interessados:

Sigiloso:

Local Atual (Detentor Atual):

Centro Administrativo - Nova Xavantina (Jean Lima Campos)

Resumo:

O Município de Nova Xavantina aprovou a Lei Municipal nº 2.802, de 04 de dezembro de 2024, que altera o teor da Lei Municipal nº 1.677/2012, relativo à Área de Proteção Permanente no perímetro urbano, afrontando disposições constitucionais, notadamente os incisos do art. 52-C, bem como o próprio Código Florestal, na proteção às margens dos rios que cortam o município.

Classificação Taxonômica

Área: Meio Ambiente Urbanístico

Classe: (910002) Notícia de Fato -> PROCEDIMENTOS DO MP -> EXTRAJUDICIAIS

Assunto: * (11828) Área De Preservação Permanente -> Direito Ambiental

Partes

Requerente:

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Rua 4, Quadra 11, N° 237 - Centro Político Administrativo

* (11828) Área De Preservação Permanente -> Direito Ambiental;

Requerido:

MUNICIPIO DE NOVA XAVANTINA

* (11828) Área De Preservação Permanente -> Direito Ambiental;



NOTÍCIA DE FATO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA E JOÃO MACHADO NETO

SIMP nº 001955-029/2024

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

O Município de Nova Xavantina aprovou a Lei Municipal nº 2.802, de 04 de dezembro de 2024, que altera o teor da Lei Municipal nº 1.677/2012, relativo à Área de Proteção Permanente no perímetro urbano, afrontando disposições constitucionais, notadamente no inciso II do art. 52-C, que diz:

Art. 52-C. As faixas marginais de proteção de cursos d'água, consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), são definidas da seguinte forma:

I - Em Área de Preservação Permanente Urbana – APPU, será obrigatória a manutenção de uma faixa mínima de 30 (trinta) metros de APP, medidos a partir da borda da calha do leito regular dos cursos d'água.

II - Em Área de Preservação Permanente Urbana Consolidada – APPUC, será obrigatória a manutenção de uma faixa mínima de 5 (cinco) metros de APP, medidos a partir da borda da calha do leito regular dos cursos d'água.

A aprovação de tal dispositivo legal, contrariando todo o ordenamento jurídico nacional e as obrigações que o país assumiu ao assinar os tratados sobre meio ambiente, descredibilizam sua gestão e põe em risco as conquistas alcançadas a duras penas.

De acordo com o art. 4º da Lei 12.651/12 as Áreas de Preservação Permanente, sejam elas rurais ou urbanas, devem ter no mínimo:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)



- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Verifica-se portanto que a nova lei municipal simplesmente atropelou o texto expresso da lei federal, a que o município está subordinado.

Vê-se que o legislador municipal reproduziu parte do teor da Lei Federal nº 14.285/21, e acresceu ao seu bel prazer distância mínima irrisória para fins de preservação e proteção da margem dos rios no território do município de Nova Xavantina, colocando em evidente risco de assoreamento seus mananciais.

De acordo com o §5º do art. 22 da referida lei, “os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.”

Ao contrário disso, a lei foi aprovada a toque de caixa, deixando a população local e os órgãos de fiscalização e controle perplexos.

Tendo em vista o desrespeito ao preconizado na lei, bem como ao que dispõe o inciso III, do §2º do art. 158 da Constituição Federal, quando trata da repartição das receitas do ICMS (preservação ambiental), configurando renúncia fiscal indesejada e em época de crise fiscal.

Necessário então providências imediatas para rever o posicionamento do ente municipal e do seu gestor.

É o relato do necessário.



Promotoria de Justiça de Nova Xavantina
Av. Expedição Roncador Xingu, Jardim Alvorada
Nova Xavantina/MT - CEP: 78690-000



Telefone: (66) 3438-1470



www.mpmt.mp.br





MPMT
Ministério PÚblico
DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Ministério PÚblico do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Xavantina- MT**

Dado o exposto, determino:

- 1)** Autue-se o expediente inicialmente como notícia de fato;
- 2)** Notifique-se, com URGÊNCIA, o gabinete do Prefeito para, levando em consideração as informações antes expostas, considere revogar a inovação legal, por ir contra a proposta nacional de preservar o meio ambiente e premiar os entes federativos que estão nessa luta, sob pena de ajuizamento da devida ação de controle de constitucionalidade.

PRAZO: 2 DIAS.

Para secretaria dos trabalhos, nomeio os servidores Deuselina Vilela Bueno Mariano, Jean Lima Campos, Laislla Lisania Duques Alves e Michele Mendes de Lima.

Nova Xavantina/MT, 13 de dezembro de 2024.

**JOÃO RIBEIRO DA MOTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Promotoria de Justiça de Nova Xavantina
Av. Expedição Roncador Xingu, Jardim Alvorada
Nova Xavantina/MT - CEP: 78690-000

Telefone: (66) 3438-1470

www.mpmt.mp.br





Estado De Mato Grosso
Prefeitura Municipal De Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, s/n – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.802, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera dispositivos constantes na Lei Municipal nº 1.677/2012, e dá outras providências

O Prefeito do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCTIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga o parágrafo único do art. 52 da Lei Municipal nº 1.677, de 10 de setembro de 2012.

"Art. 52.

~~Parágrafo único. A Área de Preservação Permanente e suas determinações, estão definidas na legislação Federal e Estadual. (REVOGADO)"~~

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.677, de 10 de setembro de 2012 passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 52-A, 52-B, 52-C, 52-D e 52-E:

"

Art. 52-A. Esta lei estabelece as faixas marginais de proteção de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas no Município de Nova Xavantina, conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e as alterações introduzidas pela lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 52-B. Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Área Urbana Consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - Área Urbana Não Consolidada: áreas urbanas que não atendem aos critérios estabelecidos no inciso I deste artigo.

III - Área de Preservação Permanente Urbana – APPU: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos





Estado De Mato Grosso
Prefeitura Municipal De Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, s/n – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, inseridas dentro da área urbana consolidada.

a) fica proibida a construção de qualquer tipo de edificação em áreas de preservação permanente urbana, exceto para a execução de obras emergenciais e de contenção de processos de degradação ambiental, desde que comprovada a necessidade e mediante autorização prévia do órgão ambiental competente.

IV - Área de Preservação Permanente Urbana Consolidada – APPUC: faixas marginais de cursos d'água com ocupação antrópica preexistente a 01 de agosto de 2024.

Art. 52-C. As faixas marginais de proteção de cursos d'água, consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), são definidas da seguinte forma:

I - **Em Área de Preservação Permanente Urbana – APPU,** será obrigatória a manutenção de uma faixa mínima de 30 (trinta) metros de APP, medidos a partir da borda da calha do leito regular dos cursos d'água.

II - **Em Área de Preservação Permanente Urbana Consolidada – APPUC,** será obrigatória a manutenção de uma faixa mínima de 5 (cinco) metros de APP, medidos a partir da borda da calha do leito regular dos cursos d'água.

Art. 52-D. As faixas marginais de APP a serem mantidas independem da largura do curso d'água, aplicando-se as medidas estabelecidas no art. 52-C desta lei.

Art. 52-E. A definição das áreas urbanas consolidadas e não consolidadas será realizada pelo órgão municipal competente, considerando os critérios estabelecidos no artigo 52-B.

....."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina-MT, 4 de dezembro de 2024.

João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal

